



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2564647 - PR (2024/0039896-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALLENDE ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA ME
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE QUEIRÓZ JUNIOR - PR088463
AGRAVADO : CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DOMINGUES VALADARES - PR040819
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ - PR088440
GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS - PR054965
SERGIO RICARDO MELLER - PR028274
AMANDA MOREIRA SANTOS - PR092465
CAIQUE MIGUEL CAMARGO NASCIMENTO - PR103681
INTERES. : WILSON JOSE DE FREITAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. "O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários" (Tema Repetitivo n. 410/STJ).
2. "Com o advento do novo Código de Processo Civil, ficou parcialmente superada a inviabilidade reconhecida no aludido enunciado sumular, em sua parte final ("ou em ação própria"), pois o art. 85, § 18, do Código prevê expressamente a possibilidade de ser ajuizada ação autônoma, ou seja, ação própria, para a definição e cobrança de honorários sucumbenciais omitidos em decisão transitada em julgado" (AgInt no REsp n. 1.979.888/PR, relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2564647 - PR(2024/0039896-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALLENDE ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA ME
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE QUEIRÓZ JUNIOR - PR088463
AGRAVADO : CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DOMINGUES VALADARES - PR040819
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ - PR088440
GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS - PR054965
SERGIO RICARDO MELLER - PR028274
AMANDA MOREIRA SANTOS - PR092465
CAIQUE MIGUEL CAMARGO NASCIMENTO - PR103681
INTERES. : WILSON JOSE DE FREITAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. "O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários" (Tema Repetitivo n. 410/STJ).
2. "Com o advento do novo Código de Processo Civil, ficou parcialmente superada a inviabilidade reconhecida no aludido enunciado sumular, em sua parte final ("ou em ação própria"), pois o art. 85, § 18, do Código prevê expressamente a possibilidade de ser ajuizada ação autônoma, ou seja, ação própria, para a definição e cobrança de honorários sucumbenciais omitidos em decisão transitada em julgado" (AgInt no REsp n. 1.979.888/PR, relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, bem como pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 162-165).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 62):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO VALOR DEVIDO APÓS A PARTE EXECUTADA LOGRAR ÊXITO EM RECURSO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTABELECIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR NO ANO DE 2017. PRETENSÃO, DO EXECUTADO, CONSISTENTE EM FIXAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM DESFAVOR DA PARTE EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DESTES PEDIDOS, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. MÉRITO RECURSAL REMANESCENTE. REJEIÇÃO DE PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEU FAVOR. DECISÃO ACERTADA. PARTE QUE, EM DOIS MOMENTOS PROCESSUAIS DISTINTOS, NÃO SE INSURGIU ACERCA DESTES PONTOS. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA EM MOMENTO OPORTUNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.000 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 110-113).

Nas razões do recurso especial (fls. 118-129), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional e a existência de erro material, omissão e obscuridade no acórdão recorrido,

(ii) art. 85, *caput* e § 18, e 494, I, do CPC, argumentando que a decisão omissa quanto aos honorários não transita em julgado e que a condenação em verba sucumbencial é obrigatória em sentença, bem como alegando a possibilidade de correção de erro material inclusive de ofício,

(iii) arts. 203, §§ 1º e 2º, 924 e 925 do CPC, aduzindo que a decisão que reduziu a execução possuía natureza interlocutória e não de sentença, e

(iv) art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, e arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), sustentando o direito autônomo do advogado aos honorários sucumbenciais devidos no cumprimento de sentença.

No agravo (fls. 168-180), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 220-232).

É o relatório.

VOTO

O recurso origina-se do cumprimento de sentença de taxas condominiais. No julgamento do AREsp n. 1.559.031/PR, esta Corte Superior restabeleceu decisão interlocutória que limitava a execução às verbas expressamente definidas na sentença, excluindo as parcelas vincendas. Isso resultou numa significativa redução da dívida de aproximadamente R\$ 779.046,45 (setecentos e setenta e nove mil e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 45.103,49 (quarenta e cinco mil, cento e três reais e quarenta e nove centavos). Agora, a parte recorrente pleiteia a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais sobre esse proveito econômico (vale dizer: o excesso de execução reconhecido), o que foi negado pelas instâncias ordinárias sob o argumento de preclusão.

A parte recorrente sustenta que os honorários são devidos no cumprimento de sentença sempre que houver acolhimento da impugnação (ainda que parcial) que resulte na redução do montante executado, conforme o Tema Repetitivo n. 410/STJ.

Com razão. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é no sentido de que o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer excesso de execução, gera o direito a honorários em favor do patrono do executado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA COM OS VALORES DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. EXEGESE DO RESP N. 1.134.186/RS (TEMA N. 410/STJ).

1. A teor de entendimento firmado em recurso repetitivo, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do REsp n. 1.134.186/RS (Tema n. 410/STJ).

2. Esse entendimento, firmado ainda na vigência do CPC/1973, vem sendo igualmente aplicado aos processos regidos pelo novo CPC. Precedente.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.913.851/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. REDUÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial,

é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Tal entendimento foi consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS.

2. A fixação de honorários em favor do advogado do executado/impugnante apenas é possível quando do acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resultar a extinção da execução ou a redução do montante executado, conforme ocorreu no caso em exame.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.870.141/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020.)

No caso em apreço, o proveito econômico é nítido e inequívoco: a redução de mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) da dívida inicial.

A parte recorrente ainda argumenta que a decisão do evento 118.1, restabelecida por força da decisão desta relatoria nos autos do AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.559.031 (fls. 16-21), que reduziu o valor da dívida, era interlocutória e não extinguiu o processo, razão pela qual o STJ não teria obrigação de fixar honorários ao dar provimento ao recurso anterior, cabendo ao Juiz de origem fazê-lo agora.

Correta a distinção. Se a decisão que acolhe parcialmente a impugnação não extingue a execução, ela tem natureza interlocutória. Contudo, equivocadamente o entendimento das instâncias de origem de considerar que a ausência de fixação de honorários naquele momento (em 2017) ou no acórdão anterior do STJ (em 2022) impediria o arbitramento posterior.

Ainda, defende a parte recorrente que não há falar em preclusão consumativa ou temporal, na medida em que o § 18 do art. 85 do CPC permite que, caso a decisão seja omissa quanto aos honorários e não receba embargos, o direito possa ser exercido por ação autônoma (ou, por interpretação lógica, pedido posterior no processo). Contudo, o Tribunal de origem negou o provimento ao recurso alegando preclusão porque a parte recorrente não se insurgiu contra a omissão da decisão de 2017 quando esta foi proferida.

Todavia, a regra do art. 85, § 18, do CPC de 2015 veio justamente para mitigar o rigor da Súmula n. 453/STJ, editada sob os auspícios do CPC de 1973, permitindo a cobrança da verba honorária omitida em decisão transitada em julgado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA OMISSA(CPC/2015, ART. 85, § 18). IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 453/STJ. PARCIAL SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Esta Corte possui entendimento sumulado de que "os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria"(Súmula 453/STJ).
3. Com o advento do novo Código de Processo Civil, ficou parcialmente superada a inviabilidade reconhecida no aludido enunciado sumular, em sua parte final ("ou em ação própria"), pois o art. 85, § 18, do Código prevê expressamente a possibilidade de ser ajuizada ação autônoma, ou seja, ação própria, para a definição e cobrança de honorários sucumbenciais omitidos em decisão transitada em julgado.
4. Na hipótese, ao julgar improcedente a ação em relação ao ora agravante, a sentença foi omissa no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo a fase de cumprimento de sentença meio impróprio para dedução de tal pretensão, ressalvando-se ao causídico legitimado o ajuizamento de ação autônoma.
5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.979.888/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE ESTIPULAÇÃO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 453/STJ. SUPERAÇÃO PARCIAL. ART. 85, § 18º, DO CPC/15. DISPOSIÇÃO EXPRESSA ACERCA DO CABIMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS QUANDO OMISSA A DECISÃO ANTERIOR. PERCENTUAL ARBITRADO. DECISÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DOS HONORÁRIOS SEREM AQUÉM DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/15. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação de estipulação e cobrança de honorários advocatícios, ajuizada em 13/1/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/12/2022 e concluso ao gabinete em 22/9/2023.

2. A pretensão recursal consiste em decidir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional na espécie; (II) se é cabível ação autônoma de arbitramento de honorários e (III) se são devidos honorários advocatícios na decisão interlocutória que determina a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade *ad causam*.

[...]

4. Sob a égide do CPC/73, editou-se a Súmula 453/STJ, cujo enunciado estabelece que "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria". Nada obstante, a matéria foi significativamente alterada pelo art. 85, § 18º, do CPC/15, o qual dispõe que "caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança".

5. Como consequência, o entendimento sumulado se encontra parcialmente superado, sendo cabível ação autônoma para cobrança e definição de honorários advocatícios quando a decisão transitada em julgado for omissa, nos termos do art. 85, § 18, do CPC/15. Julgados recentes da Segunda e Quarta Turma desta Corte.

6. Diante de decisão interlocutória que determina a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade *ad causam*, é devida a condenação da contraparte ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais, podendo ser fixados em quantum inferior ao percentual mínimo previsto pelo art. 85, § 2º, do CPC/15. Julgados da Terceira Turma.

7. Na hipótese sob julgamento, embora na vigência do CPC/15, as instâncias ordinárias rejeitaram a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios ao recorrente por meio de ação autônoma e aplicaram a Súmula 453/STJ. Todavia, o entendimento está em desconformidade com o art. 85, § 18, do CPC/15 e com a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual e condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios referentes à atuação do recorrente no Processo n. 7042536-85.2018.8.22.0001, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a metade do valor atualizado da causa daqueles autos.

(REsp n. 2.098.934/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ora, se o legislador permite o ajuizamento de uma ação autônoma para fixar honorários omitidos, com maior razão deve o magistrado, provocado nos próprios autos ainda em curso, sanar a omissão e arbitrar a verba devida pelo trabalho efetivamente realizado. A natureza alimentar dos honorários e o princípio da justa remuneração do advogado impedem que o formalismo excessivo prevaleça sobre o fundamental direito à contraprestação pelo êxito na defesa.

Em suma, a resistência da parte exequente, ora recorrente, em limitar a execução aos termos exatos do título judicial, corrigida apenas após intervenção desta Corte Superior em recurso anterior, impõe a aplicação da sucumbência sobre a parcela decotada da dívida.

De rigor, portanto, o provimento do recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar ao Juízo da execução que proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios em favor dos patronos da parte recorrente, a serem calculados sobre o proveito econômico obtido (excesso de execução), observados os critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.564.647 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0039896-1

Número de Origem:

00098255220078160017 0009825522007816001701151865020238160000 00554864620238160000
00608876020228160000 01151865020238160000 1151865020238160000 554864620238160000
608876020228160000 98255220078160017 9825522007816001701151865020238160000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLENDE ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA ME

ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE QUEIRÓZ JUNIOR - PR088463

AGRAVADO : CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DOMINGUES VALADARES - PR040819

SERGIO RICARDO MELLER - PR028274

GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS - PR054965

AMANDA MOREIRA SANTOS - PR092465

CAIQUE MIGUEL CAMARGO NASCIMENTO - PR103681

DEISE DEJAINE DA CRUZ - PR088440

INTERES. : WILSON JOSE DE FREITAS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO
- DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026